

A. I. Nº - 089598.0908/01-6
AUTUADO - TERRA FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNETE - 16.03.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento a ser dispensado ao contribuinte cuja inscrição se encontre suspensa deve ser idêntico ao que se dá ao contribuinte não inscrito – o imposto deve ser antecipado na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias neste Estado, calculando-se o tributo sobre o valor adicionado e abatendo-se o crédito da operação anterior, sem multa (RICMS/97, art. 352, II, e § 2º, II, c/c art. 426). Se o imposto é pago espontaneamente no primeiro posto, neste Estado, não pode haver autuação, evidentemente, por falta de motivação jurídica (RICMS/97, arts. 125, II, “a”, 371, II, “a”, 2, e 426). Como, no presente caso, o imposto não foi pago na fronteira, está correta a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 29/9/2001, diz respeito a mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. ICMS exigido: R\$ 4.933,88. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo que não praticou nenhuma irregularidade punível com o cancelamento de sua inscrição, uma vez que a empresa se encontrava inativa desde a sua constituição até a data da presente autuação, como pode ser comprovado através do sistema CFAMT. Reporta-se a decisões do CONSEF que a seu ver lhe dariam guarida. Requer a declaração da improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que a empresa comercial cuja inscrição estadual se encontre cancelada se equipara a empresa não inscrita, sendo obrigada como tal a antecipar o imposto sempre que realizar operações mercantis. Não tendo o contribuinte comprovado que o cancelamento de sua inscrição tivesse sido indevido, deve responsabilizar-se pelas consequências.

VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido o ICMS por antecipação porque o destinatário das mercadorias se encontrava com a inscrição cancelada.

O cancelamento de inscrição implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. O tratamento dispensado a contribuinte com inscrição cancelada é o mesmo que se dá a *contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo*. Desse modo, se a inscrição se encon-

trava efetivamente cancelada, o tributo sobre o valor adicionado deveria ser pago no posto fiscal de fronteira (RICMS/97, art. 352, II, e § 2º, II, c/c art.). No entanto, pagar o imposto *por antecipação* não é o mesmo que pagar o imposto *mediante autuação*. O pagamento a ser feito no posto fiscal de fronteira ou no primeiro posto fiscal do percurso neste Estado deve ser feito espontaneamente.

Nesse sentido, ao cuidar do pagamento do ICMS por antecipação, o RICMS/97 prevê que, no caso de quaisquer mercadorias adquiridas em outro Estado por pessoa não inscrita no cadastro estadual de contribuintes, o pagamento do imposto deve ser feito *no posto fiscal de fronteira*.

O art. 371, cuidando da antecipação do imposto nas aquisições interestaduais, prevê, no inciso II, que o imposto deve ser pago:

“II - no momento ou prazo previstos no inciso II do art. 125:

a) sendo o adquirente:

.....
2 - *contribuinte não inscrito no cadastro estadual, inclusive no caso de mercadoria sem destinatário certo, sejam quais forem as mercadorias, enquadradas ou não no regime de substituição tributária*” (grifei).

Por sua vez, o art. 125, II, “a”, ao cuidar do pagamento do imposto por antecipação, estabelece:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

.....
II - na entrada no território deste Estado, *na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso*, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (grifei):

a) destinadas a ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ou a *contribuinte não inscrito* ou sem destinatário certo, neste caso *seja qual for a mercadoria*, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, *dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo* (grifei)”.

Se o pagamento deve ser feito no primeiro posto, o “prazo” só vence se o contribuinte deixar de efetuar o recolhimento do tributo na fronteira. Sendo o pagamento feito na fronteira, não há infração.

Esse entendimento é corroborado pelo art. 426, *caput*:

“Art. 426. Nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou *destinadas a contribuinte não inscrito*, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias [...] (grifei)”.

Em suma, a legislação prevê que no caso de mercadorias procedentes de outro Estado, com destino a contribuinte não inscrito o pagamento seja feito no posto fiscal da fronteira ou na primeira repar-

tição fazendária do percurso, porém espontaneamente. O mesmo deve ser feito se o contribuinte se encontra com sua inscrição cadastral cancelada. O cálculo do tributo é feito sobre o valor adicionado, abatendo-se o crédito da operação anterior, sem multa. É assim que o regulamento trata a matéria, nos arts. 125, II, “a”, 371, II, “a”, 2, e 426, acima transcritos.

Como, no presente caso, o imposto não foi pago na fronteira, está correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 089598.0908/01-6, lavrado contra **TERRA FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.933,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 43, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA